



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **0010/2022 - UNEMAT.**

Processo nº: **UNEMAT-PRO-2022/03720 – SIAG: 003720/2022**

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (switch de rede e transceiver óptico mini-Gbic) para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 010/2022 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2022/03720 – SIAG: 003720/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (switch de rede e transceiver óptico mini-Gbic) para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, interposta no dia 18.04.2022, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital "... apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais normas aplicáveis, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório."

A impugnante solicita que o pedido seja: "...analisado os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará"; "...conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados" acolhido e dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital do pregão em questão, a fim de que "DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS ITENS LICITADOS" "DA DECLARAÇÃO DO TERMO ANTICORRUPÇÃO". E requer que seja conhecida e julgada procedente, sejam retificadas as especificações, nos termos da impugnação, em anexo.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.



Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS ITENS LICITADOS. Considerando que trata-se de questão de logística quanto ao objeto, este pregoeiro, solicitou manifestação da área demandante, em razão de tratar-se de questão técnica e a mesma manifestou-se: “Quanto ao questionamento sobre o Prazo de entrega, é o prazo padrão para todos os processos de aquisição. Esse prazo é suficiente para a maioria das aquisições feitas pela Unemat, raramente é solicitado a prorrogação. No entanto, pode ser prorrogado a pedido da fornecedora desde que devidamente justificado.” Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. A prorrogação do prazo de entrega é legal e poderá ser concedido visto que o mundo está se organizando, após uma pandemia que afetou a produção de diversos setores, principalmente os de eletrônico e caso o setor ainda não tenha se restabelecido poderá solicitar a prorrogação da entrega que devidamente comprovado será deferido. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o prazo de entrega improcedente.

Quanto ao questionamento referente a DA DECLARAÇÃO DO TERMO ANTICORRUPÇÃO. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todas as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a contratante é o



consumidor final ou cliente final, assim, não existindo terceiro estranho no processo, salvo os órgãos de controle, visto sua previsão legal; **que** a abrangência e métodos da auditoria são os restritos ao processo e ao objeto, não podendo ser estendido além do que prevê o edital e a legislação vigente; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** nenhuma auditoria será implementada com fatos estranhos ou exteriores e este edital; **que** o direito de realizar procedimento de auditoria, mas observando o devido processo legal, apenas mediante a instauração de processo nos termos Lei nº 12.846/2013 será exercido caso ocorra a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da lei e vinculado a este edital; **que** não se faz necessário a exclusão da expressão “ou seu cliente final” visto que a Unemat é o cliente final e não aplicabilidade para terceiros desconhecidos pelos licitantes, em razão da aquisição ser para utilização própria da Unemat; Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto do termo anticorrupção improcedente.

Cabe esclarecer que os procedimentos de auditoria serão devidamente observados os princípios constitucionais e em especial do contraditórios e da ampla defesa e a instauração será em fatos relacionados a este edital e mediante os termos da Lei nº 12.846/2013 e nos casos de prática de atos contra a administração pública, devidamente vinculados a este edital.

Cabe esclarecer que a expressão “ou seu cliente final” é a Unemat a contratante deste edital e que não existe terceiros desconhecidos pelos licitantes e estranhos a este processo, que poderão dar margem ao cometimento de abusos.

Cabe esclarecer que a expressão “não violou (...) as Regras Anticorrupção”, se aplica e abrange decisões irrecorríveis que tenham impedido a pessoa jurídica de licitar e contratar com a Administração Pública e não abrange outras sanções, como multas, cujos efeitos já se exauriram pelo cumprimento da pena ou pelo decurso do prazo indicado na decisão, visto a supremacia do princípio constitucional da presunção de inocência que está expressamente afirmado na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde claramente está proclamado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, todos serão presumidos inocentes até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Cabe esclarecer que referido modelo do termo anticorrupção é utilizado por todos os órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e com parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Estado para os órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e pela Assessoria jurídica da Unemat.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **TELFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 02.558.157/0001-62**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 20 de abril de 2022.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0010/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 20 de abril de 2022.

Profa. Dra. Nilce Maria da Silva
Reitora em Substituição da Unemat